



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.146 - MG (2012/0198778-1)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CLÁUDIO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA
AGRAVADO : ROSA DE LIMA RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADOS : ANTONIO SETH PIVA E OUTRO(S) - MG053838
GRAZIELA IWAMOTO MELO E OUTRO(S) - MG092861
INTERES. : JOSÉ BENEDITO OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PERMUTA DE IMÓVEIS. VALIDADE DO NEGÓCIO REALIZADO PELO INVENTARIANTE COM ALVARÁ JUDICIAL. DISCORDÂNCIA DOS DEMAIS HERDEIROS SEM COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias concluíram que, uma vez negociado o imóvel litigioso com base em alvará judicial expedido nos autos de inventário, não há impropriedade na alienação realizada pelo inventariante, considerando que o negócio jurídico não apresentou defeitos de forma, nem se demonstrou vício de consentimento.

2. As circunstâncias fáticas retratadas no acórdão recorrido não podem ser revistas no âmbito estreito do recurso especial, a teor do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. *"Os herdeiros devem ser ouvidos acerca de alienação de bem do espólio, mas a venda deve ser autorizada caso oposta objeção injustificada"* (REsp 972.283/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe de 15/04/2011).

4. No caso concreto, ao autorizar a alienação, o juízo do inventário ouviu os interessados e ponderou que, mesmo com falta de consenso, mas diante da falta de demonstração de prejuízo, a venda seria benéfica ao espólio.

5. Na linha dos precedentes desta Corte, não há de ser declarada a nulidade se não houver a demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.146 - MG (2012/0198778-1)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : CLÁUDIO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA
AGRAVADO : ROSA DE LIMA RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADOS : ANTONIO SETH PIVA E OUTRO(S) - MG053838
GRAZIELA IWAMOTO MELO E OUTRO(S) - MG092861
INTERES. : JOSÉ BENEDITO OLIVEIRA E OUTROS

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por CLÁUDIO SÉRGIO DE OLIVEIRA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial do agravante, com os seguintes fundamentos: *a)* ausência de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73; *b)* incidência do óbice da Súmula 7/STJ; *c)* não há de ser declarada nulidade quanto à alienação de imóvel do espólio, pelo inventariante, devidamente autorizado por alvará judicial, sem a demonstração de prejuízo.

Em suas razões, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, pois os fatos são incontroversos, sendo a questão a ser analisada eminentemente de direito.

Alega não ser permitido ao coerdeiro realizar qualquer negócio jurídico com bens objeto de inventário, sem autorização dos demais herdeiros.

Embora devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 621).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.146 - MG (2012/0198778-1)

VOTO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSA DE LIMA RIBEIRO DE CASTRO em face de CLÁUDIO SÉRGIO DE OLIVEIRA e OUTROS, visando a declaração de que a casa onde a autora reside é de sua propriedade, com a determinação de transferência do bem para o seu nome, no Registro de Imóveis. Alegou que o imóvel foi adquirido mediante permuta, em negócio realizado com o inventariante, ANTÔNIO MISAEL DE OLIVEIRA, e a alienação foi devidamente autorizada por alvará judicial. No entanto, o inventário ficou paralisado e a situação de fato deixou de ser regularizada.

A Juíza de piso julgou os pedidos procedentes, *"para o fim de declará-la adquirente da propriedade do imóvel situado na Rua João Batista Reis, 262, Vila Barcelona, bem como para determinar a expedição de mandado de transferência do imóvel para o nome da autora junto ao Serviços Registral Imobiliário da Comarca"* (e-STJ, fl. 393).

Seguiu-se apelação de CLÁUDIO SÉRGIO DE OLIVEIRA, a que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento, dando ensejo ao recurso especial.

O Tribunal de origem, no que se refere à validade da alienação do imóvel pelo inventariante, com base em alvará judicial expedido nos autos do inventário, expressamente consignou o seguinte:

"Inicialmente, observo que a autora ajuizou a presente ação afirmando que seu falecido marido negociou com Antônio Misael de Oliveira, também falecido, através de permuta, o imóvel rural de sua propriedade por um imóvel residencial situado na Rua João Batista Reis, n. 262, Vila Barcelona, o qual era objeto de inventário dos bens deixados pelos pais do segundo contratante, que realizou a alienação na condição de inventariante.

Afirmou que apesar de o referido negócio jurídico ter sido autorizado por alvará judicial, até hoje a situação não foi regularizada, em razão da discordância dos outros herdeiros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, os réus aduziram em sua contestação, que a transação comercial é nula, uma vez que não contou com a anuência de todos os herdeiros.

Portanto, mostra-se incontroversa a realização do negócio jurídico entre o falecido marido da autora e Antônio Misael de Oliveira, também falecido, restando apenas a verificação da sua validade.

Releva destacar, que a lei exige apenas agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, bem como forma prescrita ou não defesa em lei para a validade dos negócios jurídicos, como se depreende do artigo 104 do Código Civil (art. 82, CC/16).

(...)

Na espécie, é de se frisar que o ato jurídico em exame, sem dúvida, foi realizado por agentes capazes, contou com objeto lícito e não apresentou defeitos de forma. Afora isso, não foi demonstrada pelos réus a ocorrência de qualquer vício de vontade (arts. 86/113, CC/1916). Desse modo, concluo que não assiste razão ao apelante.

A prova constante nos autos, em especial o depoimento da testemunha Pedro Silvério Braz, evidencia a higidez da vontade das partes ao celebrarem o contrato de permuta objeto da controvérsia...

(...)

Ademais, ainda que o apelante tenha afirmado que não houve anuência dos herdeiros para a realização do negócio, depreende-se dos autos que foi expedido alvará judicial autorizando o inventariante, Antônio Misael de Oliveira, a 'alienar a quem convier e pelo preço que convencionar, o imóvel de propriedade do 'de cujus', constituído de uma casa de morada (...)' (f. 43).

Desse modo, o que se vê é que o ato jurídico foi realizado por agentes capazes, contou com objeto lícito e não apresentou defeitos de forma.

A esse respeito, reporto-me a trecho da sentença de primeiro grau, que bem elucidou a questão:

'É certo que o Sr. Antônio Misael de Oliveira era inventariante dos bens deixados pelos pais, dentre eles a casa objeto do processo, sendo que, à época da transação realizada com o falecido Gabriel, marido da autora, havia alvará expedido em nome do inventariante para que assim procedesse, conforme cópia de fls. 43, datado de setembro de 1994.

Verifica-se que somente mais tarde, em janeiro de 1995, é que o alvará foi devolvido nos autos do inventário, de modo que cai por terra a pretensão de aplicação das disposições do artigo 1.793, § 3º, do Código Civil.

Ora, o alvará judicial tinha validade quando foi expedido e utilizado para a realização do negócio, ainda que de forma verbal, e o marido da autora nele se fiou, de boa-fé, para concretizar a permuta dos imóveis'. (f. 314-315).

(...)

Portanto, restando incontroversa a negociação efetuada entre o marido da autora e o irmão dos réus, além da sua validade, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, para que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecido o direito da autora sobre o imóvel situado Rua João Batista Reis, n. 262, Vila Barcelona." (e-STJ, fls. 439/444)

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Diante do contexto fático exposto no acórdão recorrido, observa-se que o negócio jurídico foi devidamente autorizado por alvará judicial, sendo que os herdeiros discordantes não apresentaram justificativa plausível quanto ao desacordo.

Nessa linha, verifica-se que o acórdão recorrido não merece nenhum reparo, tendo em vista o disposto no art. 992, I, do CPC/73: *"Art. 992. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: I - alienar bens de qualquer espécie."*

É de se ressaltar que o art. 992, I, do CPC/73 exige a oitiva dos interessados e autorização judicial para a alienação de bens de qualquer espécie pelo inventariante. Por ser ato que ultrapassa a administração do espólio e envolve disposição de bem, é necessário que os herdeiros manifestem suas razões acerca de eventual discordância com a venda.

É possível que nem todos concordem, razão pela qual deve o magistrado deliberar a respeito das razões apresentadas e autorizar, ou não, a alienação pretendida. Ouvir os interessados não significa que seja necessário o consentimento unânime entre eles, mas sim que, apresentada a justificativa, sobre a sua relevância se pondere, acolhendo-a ou rejeitando-a.

A propósito, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. VENDA DE BEM DO ESPÓLIO. NECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DOS INTERESSADOS. OBJEÇÃO INJUSTIFICADA. ALIENAÇÃO AUTORIZADA. INTERESSES ANTAGÔNICOS DOS HERDEIROS. PROCURADORES DIFERENTES. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PAGAMENTO PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os herdeiros devem ser ouvidos acerca de alienação de bem do espólio, mas a venda deve ser autorizada caso oposta objeção injustificada e não apontada outra fonte para a quitação das dívidas.

2. Existindo herdeiros com interesses antagônicos, cada qual responde pelos honorários do seu advogado.

3. Recurso especial provido em parte."

(REsp 972.283/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe de 15/04/2011, grifou-se)

No caso em apreço, certamente o magistrado ponderou que, diante da falta de demonstração de prejuízo, a venda seria benéfica ao espólio.

Destaca-se que, na linha dos precedentes desta Corte, não há de ser declarada a nulidade se não houver a demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.319.721/RJ, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe de 12/04/2016; AgRg no AREsp 198.356/SP, Rel. **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe de 10/12/2015.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PERTENCENTE AO ESPÓLIO. DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Constitui prerrogativa da Defensoria Pública, ou de quem lhe faça as vezes, a intimação pessoal para todos os atos do processo, sob pena de nulidade.

2. O Tribunal de origem, à luz de ampla cognição fático-probatória, cuja análise é inviável em recurso especial, assentou, de modo incontroverso, que os herdeiros tiveram oportunidade de exercer o direito de preferência na aquisição do imóvel de propriedade do espólio, bem como que não houve prejuízo aos herdeiros, tendo em vista que a venda do referido bem foi realizada em valor superior ao da última avaliação judicial.

3. O princípio da instrumentalidade das formas recomenda que a declaração de nulidade seja precedida da comprovação de efetivo prejuízo, fato não evidenciado no caso em análise conforme se infere do voto condutor do acórdão recorrido.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 980.708/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe de 19/08/2014, grifou-se)

Dessa forma, afasta-se, no presente caso, a declaração de nulidade, em razão da falta de comprovação de prejuízo.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0198778-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 232.146 / MG

Números Origem: 10707061270757004 707061270757

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS - MG000131
AGRAVADO : ROSA DE LIMA RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADOS : ANTONIO SETH PIVA E OUTRO(S) - MG053838
GRAZIELA IWAMOTO MELO E OUTRO(S) - MG092861
INTERES. : JOSÉ BENEDITO OLIVEIRA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLÁUDIO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA
AGRAVADO : ROSA DE LIMA RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADOS : ANTONIO SETH PIVA E OUTRO(S) - MG053838
GRAZIELA IWAMOTO MELO E OUTRO(S) - MG092861
INTERES. : JOSÉ BENEDITO OLIVEIRA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.